

Acórdão: 5.874/24/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000074706-63
Pedido de Retificação: 40.140157852-14
Recorrente: Maria Cecília Franco Torres
CPF: 499.793.026-15
Recorrida: Câmara Especial
Proc. S. Passivo: Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.852/24/CE. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior, no que tange às alegações de omissões, apresentadas pela Recorrente, constantes do presente recurso.

Pedido de Retificação provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens, em decorrência do óbito do Sr. Ivan de Lima Franco, ocorrido em 04/05/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.115.165.612-1.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.586/23/2ª, reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que não a reconheciam. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão é sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Na sequência, o lançamento em análise é apreciado pela Câmara Especial do CCMG, que em decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.852/24/CE, decidiu, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais nos termos do voto vencido. Vencidos os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), André Barros de Moura e Gislana da Silva Carlos, que lhe negavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Inconformada, a Autuada interpõe Pedido de Retificação, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, de acordo com o art. 180-A da Lei nº 6.763/75, alegando, em síntese:

- que a decisão foi omissa em relação à alegação de impossibilidade da cobrança tributária, pelo menos no momento, tendo em vista não só a existência de litígio no inventário, incluindo-se a tramitação de ação declaratória de nulidade de doação e do testamento supostamente firmado pelo falecido, mas, também, a suspensão do aludido processo por ordem judicial;

- que é necessário, em primeiro lugar, estabelecer os quinhões devidos a cada um dos herdeiros para, então, partilhar os bens;

- que o resultado da citada ação declaratória irá impactar diretamente nos quinhões dos herdeiros, reduzindo-os ou aumentando-os, a depender da decisão judicial proferida sobre o assunto;

- que está sendo cobrada por uma parcela igualitária, porém os quinhões são substancialmente reduzidos se considerada a doação em vida, cuja dispensa de colação foi supostamente firmada no testamento pelo falecido, que atribuiu a legítima aos filhos homens;

- que o ITCMD é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação, não sendo exigível antes da homologação do cálculo e o Fisco só pode realizar o lançamento após a sentença homologatória da partilha, citando entendimento do STJ e Súmula 114 do STF;

- questiona a cobrança de multa e juros, por suposta não observação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura da sucessão.

- conclui que a decisão não se manifesta sobre esses aspectos abordados em sede de Impugnação e requer o conhecimento e o provimento do Recurso.

O Presidente do Conselho de Contribuintes exara despacho, onde conclui encontrar-se caracterizadas as alegadas omissões apresentadas pela Recorrente, dando ensejo à admissibilidade do Pedido de Retificação – PR, nos termos do § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Assim, determina o encaminhamento do presente processo para inclusão em pauta de julgamento.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 200/202, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise da omissão arguida.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que assiste razão à Recorrente, ou seja, a decisão recorrida, de fato, foi omissa no que tange aos argumentos ora suscitados.

Portanto, passa-se à análise das omissões constatadas.

Quanto ao argumento de que o imposto em questão somente pode ser exigível a partir da homologação da partilha, por se tratar de inventário processado judicialmente, sem razão a Requerente, uma vez que tais alegações não encontram amparo na legislação tributária vigente.

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG. Por sua vez, os §§ 4º e 5º do referido dispositivo, prescreve:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto **antes da partilha**, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária, qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão, seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário.

Ao contrário, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a Autoridade Fiscal deve observar, é a lei, nada mais.

Além do mais, a disposição expressa no § 7º, do art. 1º, da referida Lei nº 14.941/03, prescreve que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. Veja:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º- (...)

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto **independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.**

(...)

(Destacou-se)

Note-se que a definição quanto às herdeiras e seus respectivos quinhões foi realizada na DBD apresentada.

Quanto à incidência de multa e juros, cabe mencionar que, por força do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o imposto será pago no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da abertura da sucessão.

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e dos juros de mora, nos termos do art. 38 do Decreto nº 43.981/05.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Assim, não há que se falar em aplicação da alegada Súmula nº 114 do STF, a qual, não tem efeito vinculante, possuindo caráter meramente orientativo.

Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG negar a aplicação de dispositivo de lei por força de sua limitação de competência, conforme consta do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Dessa forma, corretas as exigências fiscais, não merecendo reparo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para complementar os fundamentos da decisão anterior em relação às omissões apontadas. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2024.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P